



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011006-70.2018.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes FABRICA DE MOVEIS ZARRO, MARCIA MARIA DE CAMPOS CAMARGO ZARRO e MARCOS VALENTIM ZARRO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1011006-70.2018.8.26.0320

Apelantes: Fábrica de Móveis Zarro e Outros

Apelado: Banco do Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Limeira — 4ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Paulo Henrique Stahlberg Natal

Voto nº 3434

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação monitória — Sentença de procedência — Recurso dos réus. ADMISSIBILIDADE RECURSAL — Não verificada — Ausência de preparo recursal — Indeferimento da gratuidade processual — Recolhimento das custas de preparo não realizado pelo autor — Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 409/416, declarada às fls. 435/436, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação monitória ajuizada pelo apelado **Banco do Brasil S/A** em face dos apelantes **Fábrica de Móveis Zarro e Outros**.

Os réus buscam a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) houve cerceamento de defesa; b) o autor realiza cobrança de juros capitalizados sem prévia pactuação; c) o autor não apresentou demonstrativo de débito para comprovar a evolução da dívida (fls. 439/451).

Tempestiva, não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pelos réus, o qual não merece conhecimento, pois deserto.

Com efeito, a parte ré interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual nesta fase recursal.

Às fls. 515/516 o benefício da gratuidade processual foi indeferido, oportunidade na qual se determinou aos apelantes o recolhimento das custas devidas.

A parte, embora devidamente intimada, não recolheu o preparo recursal, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado no *decisum* (fls. 518).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pela parte ré, patente o reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso por ela interposto ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator